



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 445, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1970

"que institui o Código Tributário do Município".

ARNALDO JULIO MAUERBERG, Vice-Prefeito em Exercício de Nova Odessa, Estado de São Paulo,

Faço saber que, a Câmara municipal aprova e em sessão e promulga a seguinte Lei:

LIVRO PRIMEIRO

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º) - Este Código disciplina a atividade tributária do Município e regula as relações entre o contribuinte e o fisco municipal decorrentes da tributação.

§ Único) - As normas deste Código aplicam-se às relações tributárias reguladas por lei municipal, ainda quando o sujeito ativo não seja o próprio município.

Art. 2º) - O sistema tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

I - Impostos

- a) Territorial Urbano;
- b) Predial Urbano;
- c) Sobre Serviços.

II - Taxas

- a) pelo exercício do poder de polícia;
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços municipais específicos e divisíveis.

III - Contribuição de Melhoria

§ Único) - A contribuição de melhoria será disciplinada em Lei especial.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Art. 3º) - O fato gerador do imposto territorial é a propriedade ou o domínio útil de terreno situado nas áreas urbanas ou urbanizável do Município.



§ Único) - Não se conhecendo o titular da propriedade ou do domínio útil, poderá ser exigido o imposto de pessoal.

Art. 4º) - A base de cálculo do imposto territorial urbano é o valor venal do terreno, determinado de acordo com o art. 11.

Art. 5º) - A alíquota do imposto territorial urbano é de 2% (dois por cento) da base de cálculo.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO PRECATORIAL URBANO

Art. 6º) - O fato gerador do imposto predial urbano é a propriedade ou o domínio útil de edificações de qualquer natureza situadas na área urbana ou urbanizável da Município.

§ 1º) - O imposto não incidirá sobre a construção em andamento.

§ 2º) - O imposto não incidirá sobre a construção interdita, sobre prédio condenado, em ruína ou em demolição.

§ 3º) - O imposto incidirá independentemente da ocupação ou não de "Habite-se" a contar do término da construção.

Art. 7º) - A base de cálculo do imposto predial urbano é o valor venal do prédio, estabelecido de acordo com o art. 11.

Art. 8º) - A alíquota do imposto predial urbano é de 0,60% (seis vírgula sessenta por cento) da base de cálculo.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS

Art. 9º) - A Lei fixará a área urbana. Sempre que necessário, o Executivo preparará projeto de ampliação desta área.

§ Único) - Para efeitos tributários, estas ampliações só serão consideradas no exercício financeiro subsequente.

Art. 10) - Considera-se área urbanizável aquela compreendida pelos planos de loteamentos regularmente aprovados, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

Art. 11) - O valor venal será aquele decorrente dos padrões da planta de valores de cadastro imobiliário municipal.

Art. 12) - O período de fato gerador dos impostos -



imobiliários é anual. O lançamento, em cada exercício, terá por base o valor correspondente ao ano anterior.

Art. 13) - O débito decorrente dos impostos territorial e predial urbanos é garantido, em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

§ 1º) - São contribuintes o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil, ou a falta de notícias destes, o possuidor à época do lançamento, salvo se exhibir certidão negativa em nome de seu antecessor.

§ 2º) - Responderá pelos impostos imobiliários o - oficial de registro público que registre transações imobiliárias, com a juntada de certidão negativa.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Art. 14) - O fato gerador do imposto sobre serviços é a prestação onerosa ou gratuita de qualquer dos serviços - constantes da lista seguinte:

- I - médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, práticos, ortopedistas, fisioterapeutas e congêneres; laboratórios de análises, de radiografia ou radiocopia, de eletricidade médica e congêneres;
- II - hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorro, bancos de sangue, casas de saúde, recuperação e repouso;
- III - advogados, solicitadores e provisionados;
- IV - agentes de propriedade industrial, artística ou literária, despachantes, peritos avaliadores - particulares, tradutores e intérpretes juramentados e congêneres;
- V - engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas, calculistas, desenhistas técnicos, decoradores, paisagistas e congêneres;
- VI - serviços por administração, empreitada ou subemprego de construção civil, terraplanagem, pública, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e obras de engenharia, inclusive obras hidráulicas, serviços auxiliares e congêneres;
- VII - contadores, auditores, economistas, guarda-livros, técnicos em contabilidade;
- VIII - barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuras e congêneres; institute de beleza e congêneres; estabelecimentos de duchas, massagens, ginásticas, banhos e seus congêneres;
- IX - serviços de transporte urbano ou rural, de cargas ou de passageiros estritamente de natureza municipal;



- I - serviços de diversões públicas;**
- a) teatros, gincanas, circos, auditórios, parques de diversões, exposições com cobrança de ingressos e congêneres, de natureza permanente ou temporária;
 - b) bilhares, boliches e outros jogos permitidos, - exceto o fornecimento no recinto de, bebidas, - alimentos e outras mercadorias, que ficam sujeitas ao imposto de circulação de mercadorias;
 - c) cabarês, clubes noturnos, "dancings", boates e congêneres, exceto o fornecimento no recinto de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que ficam sujeitas ao imposto de circulação de mercadorias;
 - d) bailes e outras reuniões públicas, com ou sem cobrança de ingressos;
 - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem cobrança de ingressos - ou participações do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações radiofônicas, ou de televisão e congêneres;
 - f) execuções de músicas por executadores individuais ou em conjunto ou transmitidas por processos mecânicos, elétricos ou eletrônicos;
- II - agências de turismo, passeios e excursões, guias turísticos e intérpretes;**
- XII - agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros, de cambios, de compra e venda de bens móveis ou imóveis, de serviços pessoais de qualquer natureza e quaisquer atividades congêneres ou similares, exceto o agenciamento-corretagem ou intermediação de títulos ou valores mobiliários praticados por instituições que dependa de autorização federal;**
- XIII - organização, programação, planejamento e consultoria técnica, financeira ou administrativa, - avaliação de bens, mercadorias, riscos ou danos, laboratórios de análises técnicas, processamento de dados; serviços congêneres ou similares;**
- XIV - organização de feiras de amostras, de congressos e reuniões similares;**
- XV - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas regulares de publicidade, e elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, - reprodução e fabricação) e a divulgação de tais desenhos, textos ou outros materiais publicitários por qualquer meio apto a torná-los acessíveis ao público, inclusive por meio de transmissão telefônica, radiofônica ou televisada e sua inserção em jornais, periódicos ou livros;**
- XVI - datilografia, estenografia, secretaria e congêneres;**
- XVII - elaboração, cópia ou reprodução de plantas, desenhos e documentos;**
- XVIII - locação de bens móveis;**



- XIX - locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem;
- XX - armazéns gerais, armazéns frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza, guarda-móveis e serviços correlatos, serviços de carga, descarga, arrumação e guarda dos bens depositados;
- XXI - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, exceto p fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, quando não incluídas no preço da diária ou mensalidade;
- XXII - administração de bens ou de negócios;
- XXIII - lubrificação, conservação e manutenção;
- XXIV - empresas limpadoras;
- XXV - ensino de qualquer grau e natureza;
- XXVI - alfaiates, costureiras ou congêneres, quando o material, salvo aviaamentos, seja fornecido pelo usuário do serviço;
- XXVII - tinturarias e lavanderias;
- XXVIII - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópias fotográficas, fotolitografia;
- XXIX - venda de bilhetes de loteria;
- XXX - guarda e estacionamento de veículos.

Art. 15) - Sujeito passivo é o profissional autônomo, estabelecimento ou empresa prestadora de serviço constante da lista de artigo anterior.

Art. 16) - O imposto incidirá sobre todos os serviços prestados na área do Município, ainda que em caráter eventual e independente da lucratividade ou de resultado do serviço.

Art. 17) - A base de cálculo será o preço do serviço.

§ Único) - A base de cálculo para efeitos tributários não será inferior ao preço corrente na praça ou, se se tratar de serviço tabelado pela SUNAM ou órgão congênero, o preço da tabela vigente à data do fato gerador.

Art. 18) - A alíquota de imposto sobre serviço será:

- I - para os serviços dos itens, II, VI, IX, XI, XIV da lista, de 2% (dois por cento)
- II - para os serviços dos itens I, III, IV, V, VII, VIII, XII, XIII, XVI, XVII, XXII, XXVI, XXIX, - da lista, de 3% (três por cento);
- III - para os serviços dos itens XIV, XV, XVIII, XIX, XX, XXIII, XXIV, XXVII, XXVIII, XXX, da lista, de 5% (cinco por cento);
- IV - para os serviços dos itens X, XXI, da lista, de 10% (dez por cento).



Art. 19) - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com aplicação das seguintes alíquotas fixas sobre o salário mínimo anual vigente na região:

- I - profissionais liberais; advogados, médicos, engenheiros, arquitetos, economistas e outras profissões de nível universitário, de 10% (dez por cento);
- II - contadores, desenhistas, despachantes, decoradores, de 5% (cinco por cento);
- III - corretores e outros intermediários de negócios, de 8% (oito por cento);
- IV - barbeiros e cabeleiros, de 5% (cinco por cento);
- V - demais profissões, de 5% (cinco por cento).

§ Único) - As sociedades civis, constituídas exclusivamente de profissionais liberais, terão seu imposto calculado com base na alíquota do item I, multiplicada pelo número de seus sócios componentes.

TÍTULO III

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

CAPÍTULO I

DAS IMUNIDADES E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Art. 20) - A imunidade tributária exclui o pagamento de impostos, mas não de taxas.

Art. 21) - São isentas aos impostos predial e territorial urbanos os imóveis de propriedade da União e do Estado.

§ Único) - Gozam de idêntica situação os imóveis de autarquias federais e estaduais, desde que usados efetivamente no atendimento de suas finalidades legais.

Art. 22) - São também isentas a impostos os templos de qualquer culto, os prédios e serviços dos partidos políticos e de instituições de educação e assistência social, na forma do art. 14, do Código Tributário Nacional.

Art. 23) - A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.

CAPÍTULO II

DAS ISENÇÕES

Art. 24) - São isentos os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais.

Art. 25) - Gozam de redução dos impostos imobiliários:



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7

- I - os prédios residenciais, quando ocupados pelos proprietários, de até 80m², de 50% (cinquenta por cento);
- II - idem, idem, até 150m², de 30% (trinta por cento);
- III - os lotes de terrenos até 300m², quando constituírem a única propriedade imobiliária, de 50% (cinquenta por cento);
- IV - os loteadores que, obedecendo a legislação específica, dotarem seus loteamentos de algum equipamento urbano, tais como: rede de água, rede de esgotos, guias e sarjetas, rede de iluminação pública e residencial e pavimentação, de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º) - A redução será proporcional à extensão de testada correspondente ao equipamento efetivamente executado e será de 8 (oito) anos no caso do item IV.

§ 2º) - Esta redução será transmissível aos adquiridos.

Art. 26) - São isentos dos impostos imobiliários:

- I - prédios ou terrenos cedidos gratuitamente pelos proprietários a instituições que visam a prática da caridade, desde que tenham tal finalidade e, em cedidos, nas mesmas condições, a instituições de ensino gratuito;
- II - prédios ou terrenos pertencentes a sociedades - instituições sem fins lucrativos, que se destinam a congregar, digo, congregar pessoas para o trabalho ou trabalhadoras com o fim de realizar a uniao dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível cultural ou físico, a assistência médica hospitalar ou a recreação social.

TÍTULO IV

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 27) - As taxas municipais são:

- I - de serviços;
- II - pelo exercício do poder de polícia.

Art. 28) - As taxas de serviços são cobradas:

- I - pela prestação de um serviço público municipal;
- II - pela disponibilidade de um serviço público municipal;
- III - cumulativamente, pela prestação e disponibilidade de um serviço público municipal;
- IV - pelo uso de bem público.

Art. 29) - As taxas pelo exercício do poder de polícia são cobradas sempre que o Poder Público Municipal deva desenvolver atividades de vistoria, fiscalização, exames, de



perícia, apuração de fatos, ou proceder a diligência ou outras atividades inseridas no seu poder de polícia, na forma da lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas a fiscalização ou licenciamento.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS E SEU FATO GERADOR

Art. 30) - São fatos geradores das taxas de serviços:

- I - da taxa de certidões; a expedição de certidões, fotocópias autenticadas pelo Município e atestados;
- II - das taxas de colocação de guias e cartazes; de pavimentação; de calçadas e muros; de vigilância noturna; do cemitério; de iluminação pública; de apreensão e depósito de animais e mercadorias; de abate de gado; de limpeza de terrenos; de extinção de formigueiros; e prestação dos serviços;
- III - das taxas de remoção de lixo; de proteção contra incêndios; de limpeza pública; de conservação de estradas; e disponibilidade de serviços;
- IV - das taxas de estacionamento em vias públicas; - localização de bancas de jornais; barracas, quiosques e similares; de utilização extraordinária de bens públicos; e uso de bens públicos.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE POLÍCIA E SEU FATO GERADOR

Art. 31) - As taxas pelo exercício do poder de polícia são as seguintes:

- a) - de publicidade;
- b) - de fiscalização de veículos;
- c) - de fiscalização de construções, obras, arruamentos e loteamentos;
- d) - de outorga de "HABITABILIDADE";
- e) - de tapumes;
- f) - de licença para funcionamento de estabelecimentos;
- g) - de licença para comércio em via pública;
- h) - de licença e fiscalização de abate de gado fora do matadouro municipal;
- i) - de licença e fiscalização de abate de aves;
- j) - de alvará para utilização extraordinária de imóvel particular;
- l) - de permissão para exploração de serviço de transporte coletivo urbano.

Art. 32) - É fato gerador das taxas pelo exercício do poder de polícia a emissão do juízo expressivo desse poder.

CAPÍTULO IV

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS DAS TAXAS DE SERVIÇOS.



Profeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

Fla. 9

Art. 33) - São as seguintes as bases de cálculo e as alíquotas das taxas de serviços:

I - da taxa de certidões, e número de folhas:

uma folha (22x33cm).....5% do salário mínimo;

demais folhas.....3% do salário mínimo cada

II - das taxas de:

a) - colocação de guias e sarjetas; de pavimentação; de iluminação pública; de calçadas; de muros; e - custo de serviço, acrescido de 10% de administração, pela testada de imóvel;

b) - vigilância noturna, por m² de prédio.....1% do salário mínimo;

c) - cemitério, pelos:
enterramento, em sepultura comum 5% do sal. mínimo;
em sepultura perpétua 10% do sal. mínimo;
exumação ou transladação de ossos 10% do sal. mín.;
concessão de perpétuas maiores 50% do sal. mín.;
menores 30% do sal. mín.;
autorização de obras 10% do sal. mín.;

d) - de limpeza de terrenos; de extinção de formigas, res, pelo custo do serviço, acrescido de 10% da taxa de administração;

e) - de apreensão e depósito de animais abandonados:
1. caninos e caprinos.....10% do sal. mínimo;
2. bovinos, equinos, suínos, etc. 20% do sal. mínimo;

f) - de abate de gado, por cabeças:
1. bovinos.....15% do sal. mínimo;
2. suíno, caprino, etc.....10% do sal. mínimo;

g) - de apreensão de mercadorias..10% do sal. mínimo;

h) - de apreensão de veículos.....20% do sal. mínimo;

III - das taxas de:

a) - remoção de lixo, por m² de construção principal.....0,1% do sal. mínimo;

b) - limpeza de vias públicas, por metro linear de testada.....0,1% do sal. mínimo;

c) - conservação de estradas, por hectares:
até 25 hectares.....1% do sal. mínimo;
de 26 até 50 hectares.....0,75% do sal. mínimo;
de 51 até 100 hectares.....0,50% do sal. mínimo;
de 101 hectares para cima..0,25% do sal. mínimo;



IV - das taxas das

- a) - estacionamento de veículos em via pública, por ano.....10% do sal. mínimo;
- b) - localização de banca de jornais, por ano.....10% do sal. mínimo;
- c) - localização de bancas de ambulantes, por semana.....5% do sal. mínimo;
- d) - localização de quiosques em lugares públicos, por ano....50% do sal. mínimo;
- e) - utilização extraordinária de bem público, por dia.....5% do sal. mínimo;

DAS BASES DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS DAS TAXAS DELO PODER DE POLÍCIAS

Art. 34) - São alíquotas das

a) - taxa de publicidade de acordo com a seguinte tabela:

I - publicidade afixada na parte interna ou externa de estabelecimentos de qualquer natureza, por ano...5% do sal. mínimo;

II - publicidade em:

- a) - interior de veículos, por veículos e por ano.....5% do sal. mínimo;
- b) - veículos destinados especialmente à publicidade, por dia2% do sal. mínimo;
idem, idem por ano.....20% do sal. mínimo;
- c) - cinemas, por mês de projeção, por m²s.....5% do sal. mínimo;
idem, idem por ano.....50% do sal. mínimo;
- d) - vitrines, para exposição de qualquer artigos, por mês.....2% do sal. mínimo;
idem, idem por ano.....20% do sal. mínimo;

III - placas em painéis com andacios colocados em terrenos, tapumes, platibandas, cadeiras, bancos, toldos e mesas, ou sobre edifícios, desde que visíveis das vias públicas, por mês.....5% do sal. mínimo;
idem, idem por ano.....20% do sal. mínimo;



- IV - placas ou tabuletas com letras, cores, qualquer que seja o material e de colocação, desde que visíveis de ruas, ou estradas municipais, estaduais ou federais, -
por mês.....2% do sal. mínimo;
idem idem, por ano.....15% do salário mínimo;
- V - propaganda falada e escrita, inclusive por meio de folhetos para distribuição externa em via ou lugar público, por dia.9% do salário mínimo;
idem, idem, por mês.....15% do salário mínimo;
- VI - propaganda através de:
- a) - projeções em logradouros públicos
por dia.....2% do salário mínimo;
- b) - fixação em cartazes, por dia 2% do sal. mínimo;
- B) - taxa de fiscalização de veículos, de acordo com as seguintes percentagens:
- I - automóveis, por ano.....10% do sal. mínimo;
caminhões, por ano8% do sal. mínimo;
caminhões, utilitários e tratores,
por ano.....5% do sal. mínimo;
- ambulâncias, por ano.....20% do sal. mínimo;
motociclistas e bicicletas c/ motor, por mês.....5% do sal. mínimo;
carroças, charretas e bicicletas, inclusive a placa, por ano..2,5% do sal. mínimo;
veículos em exposição ou apreendido, por ano.....20% do sal. mínimo;
- C) - taxa de licença e fiscalização de construções, - obras, arruamentos e loteamentos, de acordo com as seguintes percentagens:
- I - construções de:
- a) - casas ou edifícios, por m² de área construída.....0,2% do sal. mínimo;
- b) - prédios industriais, por m² de área construída.....0,10% do sal. mínimo;
- c) - fachadas e muros, p/ metro linear
.....0,5% do sal. mínimo;
- d) - marquises, cobertas e toldos,
por metro linear.....0,5% do sal. mínimo;



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 12

- e) - reconstruções, reformas e demolições, por m2 ou linear...0,5% do salário mínimo;
- II - arruamentos e ou loteamentos:
 - a) - com área até 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m2.....0,25% do salário mínimo;
 - b) - com área superior à 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m2..
 -0,15% do salário mínimo ;
- D) - taxa de outorga de "Habite-se", - por m2 de construção...0,1% do salário mínimo ;
- H) - taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, - creditícios, sociedades civis e escolas, con- segue:
 - a) - indústria por m2 de área cons- truída e por ano.....0,1% do salário mínimo ;
 - b) - estabelecimentos agropecuários, - por ano.....0,3% do salário mínimo ;
 - c) - estabelecimentos comerciais:
 - 1.de gêneros alimentícios, por ano0,3% do sal. mín
 - 2.de bebidas alcoólicas, por ano.0,5% do sal. mín;
 - 3.restaurantes e hotéis, por ano 0,5% do sal. mín;
 - 4.demais ramos de atividade p/ano0,3% do sal.mín ;
 - d) - estabelecimentos de crédito, financiamento e investimento p/ ano.....0,5% do sal. mínimo;
 - e) - sociedade civis e escolas p/ ano.....0,3% do sal. mínimo ;
 - f) - divertimentos públicos:
 - 1.bailes e festas, por dia....5% do sal. mínimo ;
 - 2.casas de diversões, por mês..10% do sal. mínimo;
 - 3.danças espetáculos, por mês..15% do sal. mínimo;
 - 4.exposições, feiras e quermesses, por mês.....10% do sal. mínimo;
 - 5.boliche, bilharce e outros jogos de mesa, cancha ou rítm, por mês.....5% do sal. mínimo;
 - 6.outros divertimentos públicos por mês.....10% do sal. mínimo



- G) - postos de serviços para veículos, por ano.....20% do sal. mínimo;
- H) - profissionais que exercem atividades sem a aplicação de capital, por ano.....10% do sal. mínimo;
- I) - oficinas de consertos, por ano10% do sal. mínimo;
- J) - barbeiros e cabeleireiros, por cadeira e por ano.....5% do sal. mínimo;
- K) - depósitos, por ano.....10% do sal. mínimo;
- L) - feirantes:
 - 1. de produtos alimentícios e artesanato, por mês.....3% do sal. mínimo;
 - 2. demais produtos, por mês.....5% do sal. mínimo;
- M) - demais ramos de atividades por mês.....5% do sal. mínimo;
- N) - Taxa de licença para comércio em via pública por ambulante, por mês.....5% do sal. mínimo;
- O) - Taxa de licença e fiscalização de abate de gado fora do matadouro municipal, por quilo.0,01% do sal. mínimo;
- P) - Taxa de licença e fiscalização de abate de aves, por cabeça0,1% do sal. mínimo;
- Q) - Taxa de alvará para utilização de imóvel particular, por dia.1% do sal. mínimo;
- R) - Taxa de concessão para exploração de serviço de transporte coletivo urbano, por veículo e por ano.....10% do sal. mínimo;
- S) - Taxa de licença e matrícula de cães, por ano.....0,5% do sal. mínimo;

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DA APLICAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA

Art. 35) - São princípios obrigatórios para o fisco, na interpretação e aplicação da legislação tributária municipal:

I - Só a Lei pode criar tributos;

II - Só a Lei pode criar incidência, ampliá-las, restringi-las ou extinguí-las;

--- segue ---



III - Se a Lei pode estabelecer a base do cálculo e a alíquota dos tributos;

IV - Se a Lei pode designar os sujeitos ativo e passivo das relações tributárias;

V - Se a Lei pode estabelecer casos de substituição e responsabilidades;

VI - Se a Lei pode conceder isenções, reduções ou agravamentos fiscais;

VII - Se a Lei pode fixar penalidades tributárias.

§ Único - A Lei pode fixar, digo, pode autorizar o Executivo a, mediante decreto, corrigir anualmente a expressão monetária das bases de cálculo dos tributos, antes do início da vigência do orçamento. O critério será a depreciação da moeda, segundo os índices fixados pelo Ministério de Planejamento ou outro órgão competente. Tal decreto só vigorará a partir do dia 1º de Janeiro do ano seguinte.

Art. 36 - Nos situações que se não possam solucionar pelas disposições deste código ou da legislação municipal, recorrer-se-á aos princípios gerais do direito tributário e às soluções normativas adotadas pelos Municípios mais desenvolvidos do País.

Art. 37 - As Leis tributárias entram em vigor trinta (30) dias após publicadas, salvo se dispuserem de forma diversa. As que importem agravamento tributário, só no dia 1º de Janeiro do ano subsequente.

Art. 38 - Nenhuma Lei tributária terá efeito retroativo.

Art. 39 - Os prazos fixados na legislação tributária contam-se pela seguinte forma:

I - os de ano ou mais são contínuos e terminam no dia equivalente do ano ou mês respectivo;

II - quanto aos fixados em dias, despresando-se o primeiro e contando-se o último.

§ Único - Prorroga-se até o próximo dia útil os prazos vencidos em feriados ou dia em que a repartição tributária esteja fechada.

Art. 40 - As convenções entre particulares não são possíveis ao fisco municipal.



CAPÍTULO II

DOS REGULAMENTOS

Art. 41) - Mediante decreto, o Prefeito regulamentará a legislação tributária do Município, observadas as princípios constitucionais e o disposto neste código.

§ 1º) - O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

§ 2º) - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária estabelecendo as normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

§ 3º) - O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em Lei, não poderá criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo, ou alíquotas, nem fixar formas de extinção de obrigações.

§ 4º) - O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, nem criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades de fiscalização.

Art. 42) - Toda e qualquer disposição regulamentar em matéria tributária, será veiculada por decreto. São proibidas instruções, portarias e ordens de serviços que se endereçam ao conhecimento dos contribuintes.

§ Único) - As normas que devem ser conhecidas ou obedecidas pelos contribuintes serão sempre veiculadas por decreto.

Art. 43) - A Municipalidade imprimirá os formulários de declarações, comunicações e outros documentos necessários ao cumprimento de deveres acessórios.

Art. 44) - A Municipalidade dará adequada publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

Art. 45) - As certidões e fotocópias solicitadas pelos contribuintes serão fornecidas no prazo improrrogável de dez(10) dias, sob pena de suspensão do servidor que causar a ultrapassagem do prazo.

§ Único) - Toda e qualquer fotocópia ou papel produzido por processo fotográfico ou semelhante será assinado pelo servidor que o elaborar e valerá para todos os efeitos como documento autêntico.

CAPÍTULO III



DA SOLIDARIDADE E RESPONSABILIDADE

Art. 46b) - São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios, os ascendentes, sócios, compossuidores ou cominheiros.

Art. 47) - São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários e sucessores, a qualquer título, bem como o oficial de registro de imóveis que registrar alienação sem a juntada da certidão negativa respectiva.

Art. 48) - Os deveres, obrigações e direitos do contribuinte falecido são cumpridos ou exercidos por seu sucessor a título universal.

CAPÍTULO IV

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 49) - É domicílio tributário o local onde o contribuinte exerce suas atividades tributáveis. Se se tratar de pessoa jurídica, o local de qualquer de seus estabelecimentos.

§ 1º) - O contribuinte deve comunicar a mudança de domicílio ao cadastro geral, através de requerimento ou ofício, sob pena de multa.

§ 2º) - O contribuinte elegará, de acordo com a sua conveniência, qualquer local na área urbana como seu domicílio tributário, salvo se residir na área urb. digo, rural.

LIVRO SEGUNDO

DIREITO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50) - Administração Tributária ou Fisco é a designação legal dos órgãos administrativos municipais que devem velar pela observância da legislação tributária, cumprir os deveres que a Lei impõe ao Município e exercer os direitos a ele atribuídos.

§ 1º) - A estes órgãos incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informação, proceder ao lançamento, à cobrança, à escrituração e contabilidade da arrecadação, bem como à fiscalização dos contribuintes e da ocorrência dos fatos geradores.



§ 2º) - Também incumbe à administração tributária municipal a lavratura de autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como o auxílio e orientação aos contribuintes.

§ 3º) - A distribuição de funções será feita na forma da Lei Orgânica da Administração Tributária.

Art. 51) - O Prefeito remunerará os funcionários da Administração Tributária de acordo com a lei orgânica própria, de modo a habituar a todos ao exercício das mais variadas funções.

§ 1º) - As funções de direção e chefia serão preferentemente exercidas por bachareis em direito ou, à sua falta, por contadores.

§ 2º) - É dever de todo funcionário fiscal estudar direito tributário, bem como acompanhar a jurisprudência de interesse fiscal.

§ 3º) - Os funcionários da Administração Tributária reunir-se-ão periodicamente para discutirem os problemas tributários do Município.

Art. 52) - Todos os atos, sem qualquer exceção, praticados pela Administração Tributária serão públicos. Qualquer contribuinte terá direito de examinar livros, papéis e documentos de qualquer espécie nas repartições fiscais.

§ Único) - Expedir-se-á certidão de todo e qualquer papel, documento, livro ou ato fiscal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de punição dos servidores e que retardarem esta execução.

Art. 53) - A Administração Tributária adotará procedimentos mecanizados, técnicas de racionalização do trabalho e métodos bancários sempre que possível.

§ 1º) - As repartições fiscais funcionarão ininterruptamente das 8:00 às 18:00 horas e aos sábados, das 8:00 às 12:00 horas.

§ 2º) - Haverá escala dos servidores, de modo a não se deixar de atender a nenhum contribuinte.

Art. 54) - Serão punidos na forma da Lei Orgânica da Administração Tributária os servidores fiscais que ministrar informações erradas, negarem-nas ou forem desatentos ou desatentos com os contribuintes.

§ 1º) - Será punido com a pena de demissão, de-



depois de processo regular, o servidor que favorecer ou prejudicar contribuinte, desviando-se de critério da Lei.

§ 2º) - O superior hierárquico que tomar conhecimento de indícios deste comportamento é obrigado a determinar a instauração do processo, sob pena de demissão.

TÍTULO II

DO LANÇAMENTO

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 55) - São competentes para praticarem o ato de lançamento os funcionários da Administração Tributária designados pela Lei Orgânica respectiva.

Art. 56) - É passível de punição, de efeito ou a requerimento do interessado, o funcionário que retardar, omitir, apressar ou, de qualquer forma, desviar-se dos critérios legais ao proceder ao lançamento ou seu preparo.

Art. 57) - No despacho de lançamento o funcionário consignará a ocorrência do fato gerador, data, circunstância legalmente relevante, base de cálculo, número da Lei ou Leis que aplicar, os dados objetivos da matéria tributada, bem como o nome do contribuinte ou responsável legal, tudo no impresso próprio. Em seguida, fará a aplicação da alíquota à base tributária, procedendo aos cálculos previstos em lei.

Art. 58) - São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes à data da ocorrência do fato gerador, - ainda que revogados no momento do lançamento. Aplica-se a Lei nova, em matéria de penalidade, quando venha beneficiar o contribuinte.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS.

Art. 59) - O lançamento dos tributos imobiliários será procedido pelo Serviço de Fazenda, à vista dos dados referentes ao imóvel tributado, à luz dos critérios da planta de valores.

Art. 60) - Feito o lançamento individualizado e débito tributário, expedir-se-á documento formal de que consta, ainda que resumidamente, todos os dados relevantes para o lançamento, de qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável, pessoalmente, mediante a entrega do aviso-recibo.



§ 1º) - Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar o aviso-recibo, à falta do contribuinte.

§ 2º) - O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto a repartição competente, no sentido de obter seu aviso-recibo, quando não o tenha recebido, no domicílio fiscal.

§ 3º) - Os prestadores de serviços de administração imobiliária já registrados como tais, no cadastro de prestadores de serviços, poderão requerer à repartição expedidora dos avisos-recibos a entrega daqueles destinados a seus clientes, em seu estabelecimento.

Art. 61) - Os lançamentos do imposto territorial urbano e do imposto predial urbano serão feitos concomitantemente, com relação aos terrenos edificados. O aviso poderá ser um só e a cobrança será conjunta.

Art. 62) - Em se tratando de condomínio vertical, cada unidade autônoma será objeto de lançamento individual.

Art. 63) - A Administração Tributária poderá utilizar o mesmo aviso-recibo para notificação de lançamento das taxas que recaírem sobre o imóvel.

Art. 64) - O lançamento referente a imóvel objeto de comprimentos de compra e venda será lançado em nome de quem estiver na sua posse.

Art. 65) - Dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do encerramento do ano-base, poderá a Administração Tributária proceder ao lançamento omitido ou completar lançamentos insuficientes, em razão de erro de fato.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Art. 66) - Os contribuintes de que cuidam os incisos do art. 14, são obrigados a possuírem:

- I - netas fiscais de prestação de serviços;
- II - livros de registro de talões de notas;
- III - livro de mapas quinzenais de controle de expedição de notas;
- IV - guias numeradas de recolhimento.

§ Único) - Os incisos de que trata este artigo, são os seguintes: II, VI, XV, XVIII, XX, XXI, XXVII, XXVIII, todos constantes do artigo 14 deste código.

Art. 67) - Os talões de notas fiscais serão seriados e numerados, com as características fixadas no regulamento.



§ 1º) - Ao cabo de cada dia serão registradas no livro próprio as importâncias globais dos talões utilizados.

§ 2º) - Ao cabo de cada quinzena serão totalizadas no livro próprio as importâncias correspondentes ao movimento da quinzena.

Art. 68) - Mensalmente, na data fixada no regulamento, o contribuinte preencherá as guias de recolhimento, de acordo com o modelo e instruções, constantes do regulamento, e calculará o tributo devido, procedendo ao seu recolhimento.

§ 1º) - A guia de recolhimento será preenchida em duas vias, numa das quais a repartição competente passará o recibo no momento do recolhimento.

§ 2º) - O funcionário que passar o recibo procederá a simples exame formal da guia para verificar se está devidamente preenchida.

TÍTULO III

DOS DEVERES ACESSÓRIOS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 69) - Toda pessoa sujeita ao Poder Público Municipal deve colaborar com a Administração Tributária, prestando as informações, esclarecimentos, dados e notícias solicitadas, bem como exibindo papéis, livros, documentos e coisas.

Art. 70) - Os contribuintes são obrigados especialmente a:

- I - inscrever-se nos cadastros;
- II - manter escrituração e expedir documentos, notas fiscais e outros papéis exigidos pela Lei;
- III - exibir documentos e livros relacionados com fatos geradores;
- IV - prestar esclarecimentos e informações, quando solicitadas;
- V - cumprir as exigências contidas nas leis trabalhistas, tributárias (ou delas decorrentes).

Art. 71) - Os contribuintes podem requerer a qualquer tempo as devidas ratificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

§ Único) - As pessoas isentas são obrigadas a cumprir os deveres acessórios estabelecidos nas Leis.

Art. 72) - O Município fará convênio com as pessoas isentas, para delas poder receber informações relativas a obrigações de terceiros.

Art. 73) - Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntada de certidão negativa de tri-



tributos municipais a êle referentes, sob pena de responsabilidade pelo débito tributário e seus acessórios do oficial de registro responsável.

Art. 74) - Devem tolerar fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos e estabelecimentos, os contribuintes dos tributos municipais.

Art. 75) - As instituições de que cuida o art. 27, prestarão declaração anual da qual constará:

- I - as modificações na sua direção;
- II - as alterações estatutárias;
- III - seus balanços, orçamentos e outras dadas contábeis exigidos no regulamento.

Art. 76) - Para gozar do direito de que trata o § 2º do art. 25, o adquirente ou compromissário comprador deverá requerê-lo em 30 (trinta) dias a contar da assinatura do contrato respectivo, por escrito, em petição instruída com a ficha cadastral devidamente preenchida com os dados referentes à nova situação.

Art. 77) - Será punido com suspensão o funcionário municipal que revelar fatos de que tenha conhecimento em razão de sua função.

Art. 78) - O descumprimento dos deveres acessórios sujeita o contribuinte e terceiros a multa de a uma sobretaxa, na forma deste código.

TÍTULO IV

DO CADASTRO E DA PLANTA DE VALORES

CAPÍTULO I

DO CADASTRO GERAL

Art. 79) - A Prefeitura manterá um cadastro geral:

- I - dos veículos;
- II - dos prestadores de serviços;
- III - dos contribuintes em geral.

§ 1º) - Todos os proprietários ou possuidores de veículos, bem como os prestadores de serviços do Município deverão ser inscritos no cadastro geral, voluntariamente ou de ofício, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º) - Do cadastro geral constarão todos os dados relevantes para efeitos tributários. O Cadastro geral será atualizado constantemente.

§ 3º) - Os números cadastrais dos contribuintes, sempre que possível, serão os mesmos que os do COC (Cadastro Geral dos Contribuintes) do Ministério da Fazenda.



Art. 80) - O Prefeito é autorizado a celebrar convênios com a União, com o Estado ou com outros Municípios e - suas autarquias, para o fim de intercambiar dados e informações que interessem aos respectivos cadastros.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL

Art. 81) - A Administração Tributária organizará e manterá o cadastro imobiliário municipal, do qual constarão os dados interessantes à tributação relativos a todos os imóveis situados nas áreas urbanas e urbanizáveis do Município.

§ 1º) - Todos os imóveis serão cadastrados, abrindo-se uma ficha para cada qual.

§ 2º) - Todo proprietário imobiliário é obrigado a inscrever-se neste cadastro, sob pena de multa, cobrada juntamente com o imposto.

§ 3º) - A inscrição de officio será feita sempre que o proprietário se emita. Além da multa, será cobrada a sobretaxa correspondente.

§ 4º) - Anualmente, no mês que for estabelecido no regulamento, serão comunicadas ao cadastro as modificações nas condições do imóvel que possam alterar a tributação.

CAPÍTULO III

DA PLANTA DE VALORES E DA COMISSÃO MUNICIPAL DE VALORES.

Art. 82) - É criada a Comissão Municipal de Valores, que terá por atribuição estabelecer os critérios de determinação dos valores imobiliários do Município, levando em conta:

- a) - localização;
- b) - área do terreno;
- c) - área construída;
- d) - equipamento urbano (guia, calçamento, água, esgoto, iluminação, etc);
- e) - proximidade de centros comerciais ou serviços públicos;
- f) - tipo de edificação e sua finalidade;
- g) - padrão de construção.

§ 1º) - Depois de estabelecidos os critérios em tese e atribuídos valores ao metro quadrado de terreno e de construção, conforme estas características a Comissão oferecerá, sob forma de tabela de valores, parecer vinculante ao Prefeito, que expedirá, antes da vigência de exercício financeiro, a planta de valores, mediante decreto.



§ 2º) - A Comissão de Valores decidirá em tese e fazendo abstração dos casos concretos.

Art. 83) - Com base na planta de valores elaborada de acôrdo com os critérios supra referidos, o Serviço de Fazenda procederá aos lançamentos à vista dos dados do cadastro imobiliário.

Art. 84) - A Comissão de Valores será composta - de 6(seis) membros, na seguinte forma:

- I - três (3) funcionários municipais, sendo: o - Langador Chefe, o Chefe do Serviço de Administrações e o Engenheiro Chefe do Serviço de Obras e Urbanismo;
- II - três(3) representantes dos contribuintes, sendo:
 - a) - hum (1) dos maiores proprietários;
 - b) - hum (1) médio proprietário;
 - c) - hum (1) pequeno proprietário.

§ 1º) - As funções de membro da Comissão de Valores são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho a ela prestado como colaboração relevante ao Município.

§ 2º) - O Executivo ouvirá obrigatoriamente a Comissão de Valores, sempre que tiver que atualizar ou estabelecer valores para efeitos tributários.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 85) - Constituem infrações tributárias:

- I - não promover inscrição nos cadastros ou não comunicar as alterações cadastrais;
- II - não possuir livros e papéis exigidos pelas - Leis e regulamentos fiscais;
- III - negar-se a exhibir livros, papéis e documentos ou negar-se a prestar esclarecimentos e informações;
- IV - não escriturar livros no prazo ou escriturar com erro ou omissão;
- V - não emitir nota fiscal, emití-la com erro; - não escriturá-la ou não possuir talonários;
- VI - deixar de fornecer ao consumidor a primeira via da nota fiscal de serviço tributável pregado;
- VII - impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização;
- VIII - não comunicar as alterações previstas no art. 75;
- IX - fornecer por escrito ao fisco dados ou informações inverídicas;
- X - instalar ou colocar banca, quiosque ou semelhante, sem obtenção prévia de respectivo alvará;



II - exercer qualquer atividade sujeita a taxa de peder de polícia sem a prévia obtenção do alvará de licença.

CAPÍTULO II

DAS MULTAS

Art. 86) - As infrações tributárias serão punidas com as seguintes multas:

- a) - nos casos dos incisos I, VIII e X do art. 85, multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo;
- b) - nos casos dos incisos II, IV e V, multa de 20% (vinte por cento) do salário mínimo;
- c) - no caso do inciso VI, multa de 30% (trinta por cento) do salário mínimo;
- d) - nos casos dos incisos III, VII e IX, multa de um salário mínimo;
- e) - nos casos dos incisos XI, multa igual ao dobro da taxa prevista para a obtenção do alvará, licença ou autorização.

CAPÍTULO III

DA REINCIÊNCIA

Art. 87) - O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da autuação, para regularizar sua situação tributária, sob pena de considerar-se reincidente.

Art. 88) - Na reincidência específica as multas serão aplicadas em dobro, na genérica, com 50% (cincoenta por cento) de acréscimo.

§ Único) - Não se considera reincidência genérica a prática de qualquer infração depois de um ano e, específica, depois de dois anos.

Art. 89) - Se, no mesmo processo, apurar-se a prática de mais de uma infração, desde que afins, aplicar-se-á a multa correspondente à infração mais grave.

Art. 90) - Considera-se reincidência específica a repetição de infração punida pelo mesmo inciso.

Art. 91) - Considera-se reincidência genérica a repetição de qualquer infração.

TÍTULO VI

DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DO PROCESSO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 92) - Diante da notícia ou indício de prática de qualquer infração, a autoridade competente, na forma da Lei Orgânica da Administração Tributária, determinará a abertura do processo para a aplicação da multa respectiva, se for o



e caso, cobrando o tributo devido com os acréscimos legais.

Art. 93) - O agente fiscal competente procederá às diligências, investigações, exames e verificações necessárias e elaborará o auto de infração do qual constará os seguintes dados:

- a) - nome e domicílio do infrator;
- b) - descrição da infração;
- c) - disposições legais infringidas;
- d) - aplicação das penalidades e tributos devidos

Art. 94) - A pessoa implicada no auto de infração será pessoalmente intimada do inteiro teor do auto, tendo o prazo de 10(dez) dias para apresentar sua defesa.

Art. 95) - Feitas as provas requeridas e instruído o processo, no prazo de 15(quinze) dias, será decidido pela autoridade superior ao agente fiscal que lavrou o auto de infração.

Art. 96) - Notificado da decisão, o contribuinte terá o prazo de 8(oito) dias para pagar, ou interpor recurso à Comissão competente.

§ Único) - A Comissão, organizada na forma da Lei Orgânica da Administração Tributária, julgará o recurso no prazo de 15(quinze) dias, ordenando as diligências e perícias que entender úteis ao seu pleno esclarecimento.

Art. 97) - O contribuinte será notificado da decisão da Comissão, tendo o prazo de 10(dez) dias para pagar a importância fixada pela Comissão.

Art. 98) - O pagamento de multas não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento das adiantadas e demais tributos devidos.

CAPÍTULO II

DA RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO

Art. 99) - O contribuinte ou responsável, insatisfeito com os lançamentos, poderá, no prazo de 10(dez) dias de recebimento dos avisos respectivos, pedir reconsideração, apresentando em petição circunstanciada, suas razões de fato e de direito.

§ 1º) - O pedido de reconsideração será apreciado no prazo de 8(oito) dias.

§ 2º) - Notificado o contribuinte da decisão, terá 10(dez) dias para pagar ou interpor recurso de revisão.



§ 3º) - Se a decisão fôr contrária ao fisco, o agente fiscal recorrerá de ofício à Comissão de segunda instância.

Art. 100º - O recurso de revisão ou de ofício de verã ser apreciado pela Comissão competente na forma da Lei Orgânica da Administração Tributária, no prazo de 15(quinze) dias.

§ Único) - Notificado o contribuinte da decisão da Comissão, terá o prazo de 10(des) dias para pagar.

CAPÍTULO III

DA CONSULTA

Art. 101) - Os contribuintes poderão dirigir consultas à Comissão competente, segundo a Lei Orgânica da Administração Tributária, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

§ Único) - As consultas devem descrever completa e exatamente as hipóteses a que se referirem, com indicação precisa dos fatos concretos a que visam e devem conter um sugestão de solução.

Art. 102) - Não será recebida consulta quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se se tratar de matéria diversa.

Art. 103) - A decisão, ou resposta a consulta, é vinculante para o fisco e para o contribuinte.

CAPÍTULO IV

DA RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 104) - Quem pagar tributo indevido, total ou parcialmente, tem direito a obter a devolução, ainda que o erro causador do pagamento seja seu.

§ Único) - O interessado dirigirá petição fundamentada à Comissão competente, segundo a Lei Orgânica da Administração Tributária, a qual decidirá no prazo de 30(trinta) dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações, necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

CAPÍTULO V

DA MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 105) - Os débitos não pagos no seu vencimento estão sujeitos a mora à razão de 1%(um por cento) ao mês, a contar da data fixada para o pagamento, salvo se fôr interposto recurso previsto na Lei.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 27

Art. 106) - Os débitos pagos com atraso sofrem - automaticamente os seguintes acréscimos, observado o disposto no art. 87:

- I - se de 10 (dez) dias, 5% (cinco por cento);
- II - se até 30 (trinta) dias, 10% (dez por cento);
- III - se acima de 30 (trinta) dias, 20% (vinte por cento).

Art. 107) - Decorridos 90 (noventa) dias do vencimento do débito fiscal, incluídos os acréscimos e penalidades, a cobrança será feita com correção monetária, com base nos índices fixados pelo órgão federal competente.

CAPÍTULO VI
DAS SOBRETAXAS

Art. 108) - Serão cobradas sobretaxas, no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo:

- I - pela inscrição de officio no cadastro fiscal;
- II - pela inscrição de officio no cadastro imobiliário.

Art. 109) - Este Código entra em vigor no dia 1º de Janeiro de 1971, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 378, de 31.12.68.

Prefeitura Municipal de Nova Odessa, aos 28 de -
Dezembro de 1970.

ARNALDO JÚLIO MAUERBERG
Vice-Prefeito em exercício

Publicada no Serviço de Administração na mesma data.

PAULO F. ALVES
12.08.1940